

MENSAGEM Nº 03, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 13.551, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004”**.

Cumpre destacar, de logo, que as Leis nº 13.551/2004 e nº 14.786/2010 tratam dos Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores(as) deste Poder.

Com o advento deste último diploma normativo, inaugurou-se um novo regime, sendo sua adesão de caráter facultativo aos que, à época, integravam o quadro de pessoal do TJCE. Permaneceram, portanto, vinculados ao regime da Lei nº 13.551/2004 (Plano antigo) aqueles que assim optaram, ficando a cargo desta Corte gerenciar os dois PCCR's.

Até o ano de 2024, as regras sobre o desenvolvimento nas carreiras eram idênticas no âmbito dos dois Planos. Contudo, a Lei nº 14.786/2010 foi alterada pela Lei nº 18.978/2024, trazendo um novo regramento quanto aos critérios de progressão e promoção em favor dos(as) servidores(as) sob sua égide.

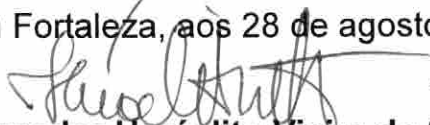
À vista disso, com o intuito de dispensar aos(às) servidores(as) um tratamento isonômico, de promover a preservação da segurança jurídica necessária aos procedimentos internos, assim como, pela relevância dos impactos nos interesses individuais dos(as) servidores(as) desta Casa, a presente proposição pretende a alteração da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, a fim de proporcionar a equiparação das normas que regem o desenvolvimento nas carreiras no âmbito do dois Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração vigentes neste Poder Judiciário Estadual.

Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao egrégio Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade, em sessão realizada na data de 28 de agosto de 2025, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência valiosa colaboração no seu encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2025.



**Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto**

**PRESIDENTE**

**A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Romeu Aldigueri de Arruda Coelho  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Fortaleza - Ceará**

## PROJETO DE LEI

**ALTERA A LEI Nº 13.551, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 9º A progressão e a promoção funcional dar-se-ão:

I - por merecimento, observado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e

II - por antiguidade, observado o interstício de 1.095 (um mil e noventa e cinco dias), na forma desta Lei.

§ 1º O número de servidores(as) a serem alcançados pela progressão ou promoção poderá corresponder ao total dos ocupantes de cargos em cada uma das respectivas Referências ou Classes, tendo em vista os critérios de merecimento e antiguidade.

§ 2º Ficam vedadas a progressão ou promoção de servidor(a) que:

I - tenha sido punido disciplinarmente nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - não esteja no exercício das atribuições próprias do cargo por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período avaliado;

III - nos casos de antiguidade, registrar avaliação anual de desempenho insatisfatória, conforme normativo a ser editado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 9º-A. A progressão ou a promoção por merecimento ocorrerão a cada ano de efetivo exercício no cargo, de acordo com o interstício fixado nesta Lei, e desde que atendidos os critérios previamente estabelecidos.

Parágrafo único. Os critérios da avaliação por merecimento serão fixados em resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e deverão contemplar, dentre outros, a carga horária mínima de participação em cursos de aperfeiçoamento, as competências exigidas para a função ocupada e a produtividade do(a) servidor(a).

Art. 9º-B. A progressão ou a promoção por antiguidade ocorrerão a cada 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no

cargo, quando o servidor(a) não houver obtido progressão ou promoção por merecimento.

Parágrafo único. Fica vedada a consecutividade de progressões ou promoções por antiguidade, devendo ser intercaladas com pelo menos uma por merecimento." (NR)

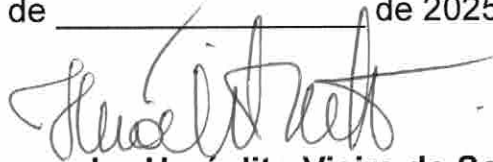
**Art. 2º** A partir da entrada em vigor desta Lei, as progressões e as promoções a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, serão efetivadas anualmente, sendo o primeiro interstício contado a partir de 1º de junho de 2025, e ficam condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



**Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto**  
**PRESIDENTE**